



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000395856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2105046-70.2025.8.26.0000**, da Comarca de Andradina, em que é agravante Ivelize Silveira do Nascimento e agravada Master Prev Clube de Benefícios:

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2105046-70.2025.8.26.0000

Agravante: Ivelize Silveira do Nascimento

Agravado: Master Prev Clube de Benefícios

Comarca: Andradina

Assunto do Processo: Associação

Voto nº 16.154

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA – Ausência de comprovação por parte da agravante quanto à alegada impossibilidade de arcar com as custas iniciais – Autor que auferir renda bruta de R\$ 6.704,07 - Descontos de empréstimos consignados, que por si só, não são capazes de alterar o decidido - O limite de renda para concessão da justiça gratuita deve ser de três salários mínimos, utilizado pela Defensoria Pública – Ademais, despesas ordinárias que possui, prestação junto à instituição financeira contraída voluntariamente que evidenciam a possibilidade de, no momento, arcar com as custas iniciais do processo, sem prejuízo da subsistência - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais, indeferiu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega a agravante não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da sua subsistência acenando com a renda auferida praticamente de dois salários mínimos.

Recurso processado, restando indeferido o efeito suspensivo/ativo pretendido, consignando que a não instauração do contraditório não implicará em prejuízo à parte agravada, devendo ser privilegiado os princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

Ajuizada ação declaratória de inexistência de débitos c.c. indenização, visando a autora o recebimento da quantia de R\$ 22.202,34, dentre os danos materiais e morais descritos.

Segundo o disposto no art. 98, “caput”, do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica que não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio sustento ou de sua família, gozará dos benefícios da Assistência Judiciária.

No caso, o benefício da justiça gratuita foi indeferido nos seguintes termos:

1. Não mais se discute sobre a insuficiência da simples declaração de pobreza para fins de concessão da justiça gratuita. Isto porque simples declaração de pobreza é, atualmente, insuficiente para justificar o deferimento do benefício, se outros elementos de convicção levam à presunção de que a parte tem condições de arcar com as despesas do processo. Afinal, o pagamento de custas é ônus que decorre da propositura de demanda judicial e a isenção é exceção.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção. Conforme folhas de pagamento juntadas, o salário médio da parte autora é superior a três salários mínimos, o que supera a média dos ganhos auferidos pelo trabalhador brasileiro. Referido parâmetro é comumente adotado para concessão da benesse, utilizado também como critério pela Defensoria Pública para a prestação da assistência. Portanto, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos legais para gratuidade da justiça pretendida.

Não se pode presumir, então, que seja pobre na acepção

jurídica do termo. Afinal, o objetivo da Lei é garantir o acesso à Justiça de todos aqueles que não têm meios de arcar com as custas processuais sem comprometer a própria subsistência.

Diante do exposto, INDEFIRO a gratuidade requerida.

Verifica-se que o autor auferia renda bruta de R\$ 6.704,07 consoante holerith de fls. 23/25 e aponta o valor líquido de praticamente dois salários mínimos.

Entretanto, ao valor líquido mencionado pela autora devem ser acrescidos os valores descontados a título de empréstimos bancários contraídos voluntariamente, no caso aproximadamente dez empréstimos consignados, além do empréstimo sobre a RMC, uma vez que não representam os descontos obrigatórios, e, portanto, compõem o salário líquido.

Como se sabe, o limite de rendimentos para concessão da justiça gratuita deve ser aquele estabelecido pela Defensoria Pública, que atualmente é de três salários-mínimos. Os rendimentos comprovados do autor superam esse limite.

Vale constar que a Deliberação nº 89 de 2008, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, dispõe que:

Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I – aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais; (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009.)

II – não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP's.

III – não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

Ainda, à causa foi atribuído o valor de R\$

22.232,34, de forma que, a princípio, não se revela exorbitante eventual recolhimento de custas iniciais outra despesa correlata.

Insta consignar que a benesse prevista na Constituição Federal deve ser reservada àqueles que, efetivamente, não possuem condições financeiras, sem prejuízo do sustento próprio, para arcar com as custas processuais ao buscar a prestação jurisdicional.

Assim sendo, os documentos que instruem a petição inicial e este agravo de instrumento são incompatíveis com o estado de pobreza, não se enquadrando no conceito de hipossuficiência financeira a que alude o artigo 98 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator